



PROCESSO N.º 1249/2005

PROTOCOLO N.º 8.627.197-4

PARECER N.º 537/07

APROVADO EM 10/08/07

CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

INTERESSADO: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA PARA JOVENS  
E ADULTOS BITURUNA - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: BITURUNA

ASSUNTO: Pedido de autorização de funcionamento da Educação de Jovens e  
Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, presencial.

RELATORES: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD E PAULO MAIA DE  
OLIVEIRA

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

1.1 A Secretaria de Estado da Educação encaminha pelo ofício n.º 4284-GS/SEED, datado de 30 de novembro de 2005, o protocolo n.º 8.627.197-4, de 09 de setembro de 2005, Parecer n.º 1952/05 da Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/SEED, pelo qual a Direção do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Bituruna – Ensino Fundamental e Médio, Município de Bituruna, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, solicita autorização de funcionamento para Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fases I e II e Ensino Médio, com implantação simultânea, a partir de 2006.

A instituição de ensino informou que “(...) a partir do ano letivo de 2006 não ofertamos mais a modalidade de Ensino Fundamental Fase I no Centro de Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos” ( cf. fl. 337).

1.2 O processo foi convertido em diligência, na data de 10 de agosto de 2006, para que o estabelecimento de ensino apresentasse o laudo do Corpo de Bombeiros; licença sanitária; inserção da disciplina de Ensino Religioso na Proposta Pedagógica; correção da nomenclatura da disciplina de Educação Artística para Artes, na matriz curricular e a demanda atualizada do corpo docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica. O processo retornou a este CEE em 12 de março de 2007, pelo ofício n.º 2044/07GS/SEED (fl. 279).



PROCESSO N.º 1249/2005

## 2. Dados Gerais dos Cursos

- Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio

- Regime de Funcionamento: presencial, organizado de forma individual e coletiva.

- preferencialmente no período noturno, podendo atender no período vespertino e/ou matutino.

- Regime de Matrícula:

- para FASE II do Ensino Fundamental e Ensino Médio, por disciplina, sendo permitido o ingresso no máximo em 4 (quatro) disciplinas concomitantemente.

- Carga Horária:

- para o Ensino Fundamental Fase II: 1.200 (mil e duzentas) horas;

- para o Ensino Médio: 1.200 ( mil e duzentas) horas.

- Modalidade de oferta: presencial.

- Frequência: frequência mínima de 75% da carga horária total prevista para cada disciplina na matriz curricular.

## 3. Organização Curricular

Os conteúdos curriculares estão organizados por disciplinas.

A organização dos componentes curriculares seguirá o disposto:

a) a Fase II do Ensino Fundamental, por disciplinas;

b) o Ensino Médio, por disciplinas.

Eixos articuladores de toda ação pedagógico-curricular: a cultura, o trabalho e o tempo.



PROCESSO N.º 1249/2005

Matriz Curricular – Ensino Fundamental – Fase II

<b>MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II</b>	
ESTABELECIMENTO: Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos CEEBJA	
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná	
MUNICÍPIO: Bituruna	NRE: União da Vitória
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2006	FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS	

DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORTUGUESA	226	272
EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	54	64
LEM - INGLÊS	160	192
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	226	272
CIÊNCIAS NATURAIS	160	192
HISTÓRIA	160	192
GEOGRAFIA	160	192
<b>TOTAL</b>	<b>1200</b>	<b>1440</b>
<i>Total de Carga Horária do Curso</i>		<i>1200 horas ou 1440 h/a</i>



PROCESSO N.º 1249/2005

Matriz Curricular – Ensino Médio

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO MÉDIO	
ESTABELECIMENTO: Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos CEEBJA	
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná	
MUNICÍPIO: Bituruna	NRE: União da Vitória
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2006	FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS	

DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
L. PORTUGUESA E LITERATURA	186	224
LEM – INGLÊS	120	144
ARTE	54	64
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	186	224
QUÍMICA	120	144
FÍSICA	120	144
BIOLOGIA	120	144
HISTÓRIA	120	144
GEOGRAFIA	120	144
<b>TOTAL</b>	<b>1200</b>	<b>1440</b>
<b>Total de Carga Horária do Curso</b>		<b>1200 horas ou 1440 h/a</b>

4. A instituição de ensino apresentou o sistema de avaliação às fls. 242 a 244.

5. Corpo Docente

A referida instituição de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:



PROCESSO N.º 1249/2005

Ensino Fundamental – Fase II

<b>DOCENTE</b>	<b>DISCIPLINA</b>	<b>GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO</b>
Lurdes Teresinha Nalon	Língua Portuguesa	- Letras – Português e Inglês e suas respectivas Literaturas
Lucilene Vileski	Língua Portuguesa	- Letras – Português e Inglês e suas respectivas Literaturas
Ieda Maria Doro	Matemática	- Ciências – Habilitação em Matemática
Janete Dutra	Ciências Naturais	- Ciências – Habilitação em Matemática - Especialização em Geografia : Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional
Tavane do Rocio Manosso	Geografia	- Estudos Sociais – Habilitação em Geografia
Gislaine Bolsoni	História	- História
Márcia Leoni Tonet Lopes	Educação Física	- Educação Física
* Cecília Nalon Magnabosco	Educação Artística	- Pedagogia : Habilitações em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio e Orientação Educacional
Rosicler Aparecida Bucco	Inglês	- Letras – Português - Inglês e respectivas Literaturas

Ensino Médio

<b>DOCENTE</b>	<b>DISCIPLINA</b>	<b>GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO</b>
Maria de Lourdes Lopedote	Língua Portuguesa e Literatura	- Letras – Português e Inglês e suas respectivas Literaturas
Gisele Lanzarini	Matemática	- Ciências – Habilitação em Matemática - Especialização em Educação: “ Educar para a Cidadania – Ética e Gestão de Pessoas”
Clarindo Dutra	Geografia	- Geografia
Nelson Brzozowski	História	- História
Márcia Leoni Tonet Lopes	Educação Física	- Educação Física
* Lidia Kotarski	Arte	- Letras – Português e Inglês e suas respectivas Literaturas
Clarice Aparecida Bonk	Química	- Ciências – Habilitação em Química - Especialização em Ensino da Matemática
* Vanessa Francielle da Silva	Física	- Ciências – Habilitação em Química (Consta do Histórico Escolar 270 horas em Física Geral e Experimental, cf fl. 340)
Luzia Magnabosco	Biologia	- Ciências – Habilitação em Biologia
Marisalva da Silveira Magnabosco	Inglês	- Letras – Português e Inglês e suas respectivas Literaturas



PROCESSO N.º 1249/2005

Conforme os quadros, as professoras indicadas para atuarem nas disciplinas de Educação Artística – Ensino Fundamental, Arte e Física – Ensino Médio não comprovam habilitação específica. Entretanto, a instituição de ensino anexou ao processo as seguintes justificativas:

a) do Núcleo Regional de Educação de União da Vitória, de 12/02/07:

“Em consulta ao Setor de Recursos Humanos deste N.R.E., justificamos que a professora Cecilia Nalon Magnobosco, formada em Pedagogia – Habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio e Orientação Educacional, leciona a disciplina de Artes, no Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos – CEEBJA, no município de Bituruna, por não haver professores concursados e habilitados nessa área, suficientes para atender as vagas existentes na demanda das escolas dos diversos municípios pertencentes a este N.R.E.” (cf. fl. 291).

“(…) justificamos que a professora Lidia Kotarski, formada em Letras – Habilitação em Magistério de Português e Inglês, leciona a disciplina de Arte, no Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos – CEEBJA, no município de Bituruna, por não haver professores concursados e habilitados nessa área, suficientes para atender as vagas existentes na demanda das escolas dos diversos municípios pertencentes a este N.R.E.” (cf. fl. 315).

b) da Direção do CEEBJA:

“Justificamos para os devidos fins que a Professora Vanessa Francielle da Silva assumiu em 2007 as aulas da disciplina de Física, sendo que a mesma possui carga horária da referida disciplina dentro de sua disciplina de habilitação, conforme documentação em anexo.” (cf. fl. 339)

## 6. Recursos Físicos e Materiais

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 261 a 265).

Na página 16 da Proposta Pedagógica da instituição de ensino é dada uma informação quanto ao uso do laboratório de Ciências, Química, Física e Biologia onde a instituição atesta, ao expor sua compreensão sobre a prática das aulas das referidas disciplinas, que não é necessário possuir o espaço físico (fl. 20), utilizando-se do Parecer n.º 95/99- CEE exarado por este Conselho Estadual de Educação, de acordo com o que segue:

“Conforme o Parecer n.º 095/99 ‘... indubitavelmente, um conceito novo para o espaço denominado laboratório acompanha uma educação científica nova, espaço que passará a incluir também o pátio da escola, a beira do mar, o bosque ou a praça pública...’ explicitam a não obrigatoriedade de espaço específico e materiais pré-determinados, para a concretização de experimentos nos estabelecimentos de ensino, reforçando o princípio pedagógico da contextualização, que se quer



PROCESSO N.º 1249/2005

implementar neste Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos.”

No entanto, cabe esclarecer que o Parecer 95/99- CEE, ao tratar sobre o laboratório de Ciências, afirma tacitamente a sua necessidade e jamais seu descarte, conforme podemos observar nas transcrições das folhas 4 e 5 que seguem:

“... é também pacífico que nem a polêmica em torno do assunto e, muito menos, uma interpretação - equivocada, certamente - da nova LDB permitem o mero descarte dos laboratórios.

(...)

laboratório de Ciências para o reconhecimento de um estabelecimento insere-se no rol do “mínimo” necessário (grifo nosso) para o desenvolvimento de um ensino de qualidade, ao lado da biblioteca e bibliografia, docentes habilitados, espaços de lazer...

(...)

não pode ser um simples espaço de realidades “virtuais” (grifo nosso): livros poderiam ser buscados na Internet, aulas práticas podem ser feitas em contato com a Natureza, e assim por diante.

O rigor na apuração da existência de condições materiais e de recursos humanos qualificados ‘mínimos’ deve valer tanto para os estabelecimentos privados quanto públicos. Como pode o Poder Público zelar, como é seu dever constitucional, pela qualidade do ensino, se a começar das escolas que cria e autoriza as exigências vão sendo amortecidas, minimizadas e desqualificadas em nome de uma pseudo-criatividade?

(...)

Recomenda-se, portanto, que a SEED estabeleça uma ampla discussão, não no sentido de desqualificar as exigências materiais para o reconhecimento de um estabelecimento, mas antes no sentido de como dotar todos os estabelecimentos de estruturas condignas, professores qualificados e recursos adequados para o seu custeio. Indubitavelmente, um conceito novo para o espaço denominado ‘laboratório’ acompanha uma educação científica nova, espaço que passará a incluir também o pátio da escola, a beira do mar, o bosque ou a praça pública (cf. LUZ, Gastão ° F. da, Proposta de Construção de Laboratórios de Uso Comum aos Ensinos de 1º e 2º Graus). Mas não significará, jamais sua ‘dispensabilidade’ pura e simples.” (grifo nosso).

Assim, fica evidente que o Parecer mencionado deste Conselho Estadual de Educação, jamais afirmou ou indicou, mesmo que implicitamente, a não necessidade do laboratório de Ciências, no Ensino Fundamental. Pelo contrário, afirma sua necessidade e, sugere também, outros espaços para complementar as possibilidades de experimentação realizada pelos alunos.

Ressalte-se que a Comissão Verificadora atesta que a instituição de ensino possui: “ Laboratório de Ciências adequado ao atendimento da Proposta Pedagógica.” (cf. fl. 264).



PROCESSO N.º 1249/2005

A instituição de ensino apresentou também os seguintes itens:

- a) relação de acervo bibliográfico (fls. 131 a 142);
- b) relação de materiais e equipamentos de laboratório (fl. 143);
- c) Alvará Sanitário (fl. 283);
- d) Laudo de Vistoria expedido pelo Departamento de Transportes, Obras e Urbanismo, contendo as assinaturas do Engenheiro Civil e do Prefeito Municipal (fl. 285).

#### 7. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 301/05 (cf. fl. 259), do NRE de União da Vitória, constatou “*in loco*” a existência das condições para o regular funcionamento, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE e do Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE, foi de parecer favorável à autorização dos cursos.

#### II - VOTO DOS RELATORES

Considerando o exposto e o Parecer n.º 1952/05 -CEF/SEED, somos pela autorização de funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, no Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Bituruna - Ensino Fundamental e Médio, Município de Bituruna, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, a partir do início do ano letivo de 2006.

Fica vedada a Avaliação de Apropriação de Conteúdos por Disciplina (AACD), que consta da Proposta Pedagógica da instituição de ensino.

No prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do término da autorização, a instituição de ensino e os órgãos do sistema deverão proceder a avaliação dos cursos, para solicitar a renovação do reconhecimento.

Para o pedido de renovação do reconhecimento dos cursos, após a avaliação externa efetuada pela SEED, a instituição de ensino deverá encaminhar novo processo, atendendo na íntegra o disposto na Deliberação n.º 04/99-CEE, ressaltando:

Art. 42 – Para renovação do reconhecimento, exigir-se-á:

(...)

III- **comprovação** de que possui pessoal técnico-administrativo, especialistas e **corpo docente, com menção de suas habilitações de acordo com as normas vigentes.**(grifo nosso)





PROCESSO N.º 1249/2005

Alerta-se que foi alterada pela Resolução CNE/CEB n.º 1, de 31 de janeiro de 2006, a nomenclatura da disciplina do Ensino Fundamental, de Educação Artística para Artes. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

O Ensino Religioso é uma disciplina a ser ministrada nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, devendo compor a matriz curricular, conforme o artigo 33 da Lei n.º 9394/96 - LDB, com a nova redação dada pela Lei n.º 9475/97, e a Deliberação n.º 01/06-CEE.

A partir de 2007:

- a) a Filosofia e a Sociologia constituem disciplinas obrigatórias da Base Nacional Comum, devendo o estabelecimento de ensino incluí-las no currículo do Ensino Médio, conforme estabelece a Deliberação n.º 06/06- CEE;
- b) a Deliberação n.º 04/06-CEE estabelece Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino garantir que a organização dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;
- c) a Deliberação n.º 07/06-CEE institui a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da educação básica.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1249/2005

**CONCLUSÃO DAS CÂMARAS**

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio aprovam, por unanimidade, o Voto dos Relatores.

Curitiba, 09 de agosto de 2007.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão das Câmaras.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de agosto de 2007.